



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N.º 4006442-62.2019.8.04.0000/TRIBUNAL - EDIFÍCIO ARNOLDO PERES /VARA DE ORIGEM DO PROCESSO NÃO INFORMADO
TRIBUNAL PLENO

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.
SUSCITANTE : MARCELO RODRIGUES PINTO .
ADVOGADO : FABIANE RODRIGUES DE CASTRO .

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INADMISSÃO.

- 1. A admissão do IRDR exige a comprovação de efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia de direito (art. 976, CPC).**
- 2. Nas exceções em que foi aceita a Teoria do Fato Consumado nos Tribunais houve embasamento em particularidades do caso concreto, justamente pela sua excepcionalidade, dado que a sua inaplicabilidade é a regra, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.**
- 3. Nesses termos, com fundamento no artigo 981 do Código Processo Civil, ausente a demonstração do preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 976 do CPC, não se admite o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.**
- 4. Pedido de instauração de IRDR não admitido, em consonância com o parecer ministerial.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Des. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de **Procedimento Comum Cível n.º 4006442-62.2019.8.04.0000**, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do(a)s Egrégio(a)s **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, não admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

PUBLIQUE-SE.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em _____ de _____ de _____.

Des.

Presidente

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N.º 4006442-62.2019.8.04.0000/TRIBUNAL -
 EDIFÍCIO ARNOLDO PERES /VARA DE ORIGEM DO PROCESSO NÃO
 INFORMADO
 TRIBUNAL PLENO**

RELATORA : DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO.
SUSCITANTE : MARCELO RODRIGUES PINTO .
ADVOGADO : FABIANE RODRIGUES DE CASTRO .

RELATÓRIO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado por MARCELO RODRIGUES PINTO, ANDRÉ DA SILVA MENDES, DAVID ARAÚJO COSTA E ESDRAS FABRÍCIO MARINHO KOIDE, no qual objetivam seja uniformizado o reconhecimento da aplicação da teoria do fato consumado à situação dos autores, tornando-os em definitivo policiais militares regulares na Corporação.

Os requerentes alegam que participaram do Concurso Público da Polícia Militar do Estado do Amazonas, em razão da publicação do Edital n. 02/11-PMAM, de 02 de fevereiro de 2011, constante nos autos.

Sustentam que o TJAM reconheceu a boa-fé de alguns candidatos que foram nomeados e empossados no certame por ato administrativo espontâneo, e aplicaram a teoria do fato consumado, tornando válidas suas situações consolidadas pelo tempo, independentemente do limite etário, bem como a decisão administrativa do próprio Estado (Processo nº 01.022103.00014402.2018 - Conciliação Extrajudicial entre a Polícia Militar do Estado do Amazonas e o Estado do Amazonas, fundamentada nos Pareceres

Avenida André Araújo, s/n, Edifício Arnaldo Peres, 6.º andar - Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus/AM
 Fone/Fax: (92) 2129-6666 2129-6766 correio eletrônico: graca.figueiredo@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

da PGE/AM de nº 23/2018-PPM/PGE e de nº 54/2018-PPM/PGE) e divergindo desse entendimento o mesmo Tribunal julgou inúmeras ações, onde decretou/manteve alguns candidatos excluídos, como é o caso dos autores, pelos mesmos fundamentos, o critério etário, ignorando a consolidação de suas situações.

Defendem que o tratamento desigual de casos idênticos perante o Judiciário é inadmissível, uma vez que viola direitos constitucionais e ocasiona uma grande instabilidade jurídica.

Pleiteiam a procedência do presente incidente, para fins de que seja reconhecida a tese jurídica de uniformizar o reconhecimento da aplicação da teoria do fato consumado à situação dos autores, tornando-os em definitivo policiais militares regulares na Corporação, nos moldes das decisões judiciais favoráveis acima apontadas e da decisão contida no Processo nº 01.022103.00014402.2018 – Conciliação Extrajudicial entre a Polícia Militar do Estado do Amazonas e o Estado do Amazonas, fundamentada nos Pareceres da PGE/AM de nº 23/2018-PPM/PGE e de nº 54/2018-PPM/PGE, que, apesar dos candidatos lá relacionados também ingressarem com o limite etário acima da previsão edilatória, foram reconhecidos como policiais militares regulares na Corporação, e aplicando a todos os processos individuais, principalmente nos autos que figuram os autores, de nº 4006280-67.2019.8.04.0000; nº 4006405-35.2019.8.04.0000; e nº 4006372-45.2019.8.04.0000, e em autos que versem sobre idêntica questão de direito, na área de jurisdição do respectivo Tribunal.

Juntaram aos autos os documentos de fls. 45/540.

Concedida vista ao Parquet (fl. 541), este requereu a devolução dos autos para o processamento do juízo de admissibilidade do recurso, nos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

moldes do art. 981 do CPC.

À fl. 546, posterguei a realização do Juízo de Admissibilidade para quando fosse proferido o julgamento final, facultando ao Ministério Público a apresentação de parecer quanto ao mérito do IRDR.

Às fls. 548/550, o Ministério Público promoveu pela intimação do Sr. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS, para manifestar-se, bem como da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, na qualidade de representante judicial da fazenda pública, a fim de que pudesse intervir no feito, na forma do artigo 983, do CPC.

À fl. 564, foi certificado que Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, foi intimada do Despacho de fl. 552, por meio do Portal Eletrônico (fl. 556), porém, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

Às fls. 567/580, o Ministério Público opinou pelo prosseguimento do candidato no concurso se deu por provimento judicial precário, não se caracteriza legítima expectativa à manutenção no cargo, ainda que tenha havido a nomeação, pois isso é consequência lógica da aprovação nas fases posteriores e do anterior provimento judicial revogável.

Ato contínuo, o Estado do Amazonas requereu seja inadmitida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, na remota hipótese de admissibilidade, bem como que seja fixada a tese de inexistência de direito à aplicação da teoria do Fato Consumado aos candidatos reprovados por descumprirem o requisito de idade máxima prevista em edital.

Vieram os autos conclusos para realização do juízo de admissibilidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

VOTO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 e seguintes do CPC, no qual os Requerentes objetivam seja uniformizado o reconhecimento da aplicação da teoria do fato consumado à situação dos autores, tornando-os em definitivo policiais militares regulares na Corporação, nos moldes das decisões judiciais favoráveis acima apontadas e da decisão contida no Processo nº 01.022103.00014402.2018 – Conciliação Extrajudicial entre a Polícia Militar do Estado do Amazonas e o Estado do Amazonas, fundamentada nos Pareceres da PGE/AM de nº 23/2018-PPM/PGE e de nº 54/2018- PPM/PGE, que, apesar dos candidatos lá relacionados também ingressarem com o limite etário acima da previsão edilatória, foram reconhecidos como policiais militares regulares na Corporação

Nos termos do artigo 981 do Código de Processo Civil , após a distribuição do IRDR, o órgão colegiado competente para julgar o incidente - in casu, o Tribunal Pleno, procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos cumulativos do artigo 976 do CPC/2015, ora transcritos:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma **questão unicamente de direito;**

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (...)

No caso em apreço, assiste razão à Procuradoria quanto a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

inadmissibilidade do incidente, eis que os casos apresentados pelos Requerentes demandam análise fática e não unicamente de direito.

A controvérsia suscitada já foi enfrentada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 608.482/RN, sob repercussão geral:

"1. Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado. / 2. Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere. / 3. Recurso extraordinário provido" (STF, RE 608.482/RN, Ministro Teori Zavascki, Pleno, repercussão geral, DJe-213 de 30/10/2014)

Os requerentes colacionaram aos autos julgados favoráveis à aplicação da tese do fato consumado prolatados pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que, em alguns casos, entendeu pela aplicabilidade do "distinguishing".

Isso porque, por meio de análise pormenorizada, verificou-se



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

naqueles autos que a medida liminar inicialmente conferida nos autos não se deu com o fito de determinar a nomeação e posse do Autor no respectivo cargo público, mas apenas para garantir a sua participação no concurso enquanto se discutia a questão atinente à legalidade do limite etário para ingresso na agremiação castrense.

Nas exceções em que foi aceita a Teoria do Fato Consumado nos Tribunais houve embasamento em particularidades do caso concreto, justamente pela sua excepcionalidade, dado que a sua inaplicabilidade é a regra, de acordo com o entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, os casos suscitados pelos requerentes demandam análise de fatos, o que é incompatível com o incidente de resolução de demandas repetitivas.

De fato, a análise do cabimento do distinguishing nos casos dos requerentes impõe o exame da idade de cada candidato, no momento de inscrição e homologação do concurso, dos fundamentos para a obtenção de decisão favorável ou não, de como ocorreu a posse, da data de ingresso na Polícia Militar, tempo de permanência, dentre outros dados de cada processo individual.

Portanto, conclui-se que o intento dos suscitantes era utilizar o presente IRDR, não de modo incidental, com o propósito de se discutir uma questão de direito, mas sim como uma forma autônoma, até mesmo como sucedâneo recursal, sem que, contudo, achar-se guarida nos cenários autorizativos delineado pelo Diploma Adjetivo Civil

Nesse sentido:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS

Avenida André Araújo, s/n, Edifício Arnaldo Peres, 6.º andar - Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus/AM
Fone/Fax: (92) 2129-6666 2129-6766 correio eletrônico: graca.figueiredo@tjam.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Desa. Maria das Graças Pessoa Figueiredo

REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INADMISSÃO. 1. A admissão do IRDR exige a comprovação de efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia de direito (art. 976, CPC). 2. A constatação de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito traduz requisito imprescindível à admissão do incidente, porque poderá gerar ofensa à segurança jurídica e à isonomia. 3. A falta de qualquer dos requisitos objetivamente listados em lei inviabiliza o prosseguimento do IRDR, não sendo dado ao colegiado ampliar aquelas exigências para fomentar a sua admissibilidade. (TJ-MG - IRDR - Cv: 10000205729817001 MG, Relator: Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 16/04/2021, 1ª Seção Cível / 1ª Seção Cível, Data de Publicação: 01/06/2021)

Nesses termos, em consonância com o parecer ministerial, com fundamento no artigo 981 do Código Processo Civil, ausente a demonstração do preenchimento dos requisitos dos incisos I e II do art. 976 do CPC, **não se admite** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sem custas processuais, ante o exposto no § 5º do artigo 976 do CPC.

É o meu voto.

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**
Relatora